



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558906/2026-CMB**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2026 -CMB**

**INTERESSADA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMB/PA

**SOLICITANTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico ao Pregão Eletrônico que versa sobre registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação em forma de buffet para viabilização de eventos institucionais, com fornecimento sob demanda, para atender a Câmara Municipal de Belém.

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO À MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

## RELATÓRIO

Esta Diretoria Jurídica foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico em Minuta de Edital de Licitação.

Uma vez finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Belém, encaminhou os Autos até esta Diretoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à:

“Futura e eventual contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação em forma de buffet para viabilização de eventos institucionais, com fornecimento sob demanda, para atender a Câmara Municipal de Belém”.

Compulsando os Autos, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD) (Inciso VII do art. 12, da Lei 14.133/2021); II – Documentos publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas: Resumo do Edital nº 033/2025, Ato que autoriza a Contratação Direta nº 2/2027, Resumo do Edital nº 4577/2025, Ato que autoriza a Contratação Direta nº 4131/2025; III - Justificativa da contratação de empresa no fornecimento de refeição pronta – Tipo Buffet e outros pela CPL/CMB; IV- Autorização de abertura de processo administrativo; V - RMS nº 54/2026; VI - Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 01/2026, Processo Administrativo Nº 7558906/2026; VII – Termo de Referência; VIII – Estudo Técnico Preliminar; IX - Ata de



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

Registro de Preços; X-Planilha de Cotação de Preços; XI-Minuta do Contrato de Prestação de Serviços; XII - Modelo de Proposta de Preços.

Em síntese os fatos.

Passamos ao parecer.

**DO MÉRITO**  
**DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

" Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010-Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso). Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico. Em detida análise aos Autos, verificamos que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontram-se, regulares as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

### DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO ANEXO III

Em análise da minuta encartada ao edital, entendemos que guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.

Sabe-se que a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), efetua o registro dos preços em Ata. Por conseguinte, na medida de sua necessidade efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 83, da Lei 14.133/2021 vejamos:

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Aqui a grande maioria dos órgãos cometem equívoco por entender que uma vez celebrada a Ata, as contratações dela decorrentes dispensam formalização mediante contrato ou instrumento equivalente.

Assim o entendimento desta Diretoria Jurídica, é de que sejam formalizadas, quando e se preciso, as contratações correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada, de modo que as aquisições futuras referentes a este procedimento se realizem após a formalização de contrato ou instrumento equivalente.

### DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Da análise à minuta do contrato, verifica-se que a mesma se encontra de forma regular, *ex vi* do Artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), estando definidas as **cláusulas obrigatórias**, incluindo-se: a definição das partes signatárias, o objeto, a vigência e prorrogação, o regime de execução, os serviços a serem prestados, a subcontratação, o preço, a medição e a forma de pagamento, o reajuste do preço, as obrigações do contratante, obrigações do contratado, obrigações concernentes a LGPD,



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

garantia da execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicação e foro.

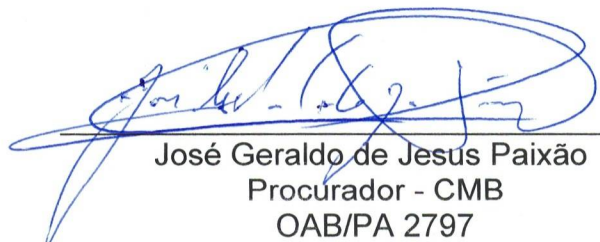
## CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Diante do exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, pelo que exaramos parecer **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública, desde que cumprida as observações acima e as contidas em anexo.

S.M.J., é o parecer desta Diretoria Jurídica, à consideração superior.

Belém – PA, 24 de abril de 2026.



---

José Geraldo de Jesus Paixão  
Procurador - CMB  
OAB/PA 2797



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558906/2026-CMB**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº01/2026 -CMB**

**INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMB/PA**

**SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico conclusivo ao Pregão Eletrônico que versa sobre registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação em forma de buffet para viabilização de eventos institucionais, com fornecimento sob demanda, para atender a Câmara Municipal de Belém.

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER CONCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

## **I – RELATÓRIO**

### **Sinopse dos fatos:**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Rodimar Manito dos Santos, Agente de Contratação desta Casa de Leis, para análise e parecer jurídico conclusivo, a respeito da legalidade dos atos e procedimentos adotados pela CMB, no âmbito do processo administrativo de Pregão eletrônico nº 01/2026-CMB, que versa sobre o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação em forma de buffet, para viabilização de eventos institucionais, com fornecimento sob demanda, em face da Câmara Municipal de Belém.

*Ab initio*, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no que tange o controle da legalidade administrativa dos atos efetivamente praticados no presente processo licitatório, uma vez que a função do parecer é apontar possíveis pendências e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade administrativa, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Desta forma, a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o breve relatório.

**Passamos à análise jurídica.**

## **II – PARECER**

### **II.I – ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre reforçar, a presente manifestação limitar-se-á a dúvidas estritamente jurídicas, e aos aspectos legais da matéria, tanto processual quanto substantiva, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, uma vez que a presente manifestação jurídica tem o escopo primordial de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizara controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

### **II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

Da análise aos trâmites, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização da autoridade competente, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto.

De fato, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente da Casa de Leis, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em termos econômico-financeiros, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por técnica e preço, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, onde constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, com a devida autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de CONTRATAÇÃO, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a PESQUISA MERCADOLÓGICA, a previsão de dotação orçamentária, o TERMO DE REFERÊNCIA, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviço, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal, diante do PAC-Plano de Contratação Anual previamente elaborado, e por ser previsto em lei, haverá de ser aferida pelo Agente de Contratação, a análise de

compatibilidade da contratação ao referido plano, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 12 da NLLC, *in fine*:

Art.12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos apresenta os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de quantidades e de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se portanto em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1.º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art.18. [...] § 10. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas A manutenção e A assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente A celebração do contrato, inclusive quanto A capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, considerando ainda se tratar de sistema de Registro de Preços e que por isso não há garantia contratual, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo e modelo de execução dos serviços, condições de recebimento provisório e definitivo, exigências de habilitação, fiscalização dos serviços, obrigações da contratante e da contratada, especificações e quantitativo, pagamento, legislação aplicada, propostas e julgamento, do sistema de registro de preços, contrato, reajuste, sanções administrativas, resultados esperados, dotação orçamentária, disposições finais, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se o termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a , possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### III- DO RESULTADO

EMPRESA: BRANDÃO BUFFET & SERVIÇOS LIMITADA – Tipo: ME – LC 123, foi a vencedora dos Lotes: 1, 2, 3 e 4, conforme TERMO DE HOMOLOGAÇÃO constante dos autos, no Valor Total de: R\$ 31.090,00.

### IV - DA CONCLUSÃO

Em todo decorrer da condução dos trâmites processuais e nos demais procedimentos realizados foi observada integralmente a legislação pertinente, escutada no princípio constitucional do devido processo legal, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo o exposto, e após acurado exame de todo o procedimento do Processo Licitatório em referência, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser HOMOLOGADO.

*Ex positis*, observados os fundamentos acima descritos e o estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023, que corrobora o procedimento que garante regularidade e legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, opinamos pela completa LEGALIDADE, indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito, com ADJUDICAÇÃO do



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

objeto à Empresa classificada, para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cujo Termo deverá ser publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Belém, no Portal da Câmara Municipal de Belém, no endereço eletrônico [www.camaradebelem.pa.gov.br](http://www.camaradebelem.pa.gov.br), e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico](http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico).

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações da autoridade competente.

Belém/PA, 13 de maio de 2026.



Dr. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO  
PROCURADOR JURÍDICO - CMB  
OAB/PA 2797